

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 8

>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia Pág. 21

Administração Pública Municipal Pág. 22

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 29

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 29

>>Concessão de Diárias Pág. 30

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Pautas Pág. 33

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01710/17

PROCESSO: 04689/15@-TCE-RO

CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da SEDUC por irregularidades na prestação de contas dos recursos repassados por meio do PROAFI à Unida Executora CEEJA José Alves de Almeida.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação

RESPONSÁVEIS: Vilmar Klug – CPF 421.437.802-49

Ex-Diretor da CEEJA José Alves de Almeida

Wesley Barbosa Evangelista – CPF 036.448.656-20

Ex-Vice-Diretor da CEEJA José Alves de Almeida

RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)

GRUPO: I – 1ª Câmara

SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO. IMPROPRIEDADES MERAMENTE FORMAIS. ADVERTÊNCIA AOS ATUAIS GESTORES. ARQUIVAMENTO.

1. Inexistindo dano ao erário e constatadas impropriedades meramente formais que não ensejam a reprovação das contas, não há que se falar em débito ou multa.

2. Advertência aos atuais gestores para que ao aplicarem recursos do PROAFI, observem o procedimento comum de contratação e execução da Lei Federal n. 8.666/93.

3. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação, por irregularidades na prestação de contas referente aos recursos oriundos do PROAFI à unidade executora CEEJA José Alves de Almeida, relativo ao exercício 2011, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR o feito com arrimo no artigo 29 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

II – ADVERTIR o atual Secretário de Estado da Educação e o atual Administrador da Unidade Executora CEEJA José Alves de Almeida ou quem venha lhes substituir legalmente que as despesas realizadas com recursos do PROAFI deverão ser submetidas ao procedimento comum de contratação e execução previsto na Lei Federal n. 8.666/93;

III – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art.



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

OMAR PIRES DIAS

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares,
Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta
e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IV – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00958/17

PROCESSO: 1565/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: João Batista Neto – CPF: 258.027.202-04
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Tenente PM RE 100055407 João Batista Neto, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar João Batista Neto, 2º Tenente PM RE 100055407, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 129/IPERON/PM-RO (fl.95), de 23.8.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2017 (fl. 96), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00959/17

PROCESSO: 2410/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Geovane Guimarães da Rocha – CPF: 449.966.754-20
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º, 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 1º Sargento PM RE 100057819 Geovane Guimarães da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Geovane Guimarães da Rocha, 1º Sargento PM RE 100057819, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 095/IPERON/PM-RO (fl. 97), de 27.6.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 137, de 26.7.2016 (fl. 98), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º, 27 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00960/17

PROCESSO: 2408/2017@– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Moábio Alexandre Florentino da Rocha – CPF: 651.984.094-72
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º,

§1º; 8º e 28 da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 100050093 do Senhor Moábio Alexandre Florentino da Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Moábio Alexandre Florentino da Rocha, 2º Sargento PM RE 100050093, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 170/IPERON/PM-RO (fl. 86), de 28.11.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 87), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto–Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00961/17

PROCESSO: 2421/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Márcio Batista Correia de Melo – CPF: 684.598.154-04.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 100053057 Márcio Batista Correia de Melo, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Márcio Batista Correia de Melo, 3º Sargento PM RE 100053057, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 159/IPERON/PM-RO (fl. 98), de 6.10.2016, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 201, de 26.10.2016 (fl. 99), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o militar contribuiu para o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS de outro ente da federação, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br);

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00962/17

PROCESSO: 2406/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Sebastião Alves de Souza – CPF: 302.793.482-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82 c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 100049032 Sebastião Alves de Souza, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Sebastião Alves de Souza, 2º Sargento PM RE 100049032, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 012/IPERON/PM-RO (fl. 91), de 13.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 (fl. 92), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º; 8º e 28, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se

disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

V – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00963/17

PROCESSO: 2419/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Vlauemir Borges de Castro – CPF: 327.022.132-00.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 2º Sargento PM RE 100044953 do Senhor Vlauemir Borges de Castro, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Vlauemir Borges de Castro, 2º Sargento PM RE 100044953, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 003/IPERON/PM-RO (fl. 104), de 9.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 (fl. 105), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00964/17

PROCESSO: 2432/2017@- TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Reserva Remunerada.
ASSUNTO: Reserva Remunerada.
JURISDICIONADO: Polícia Militar do Estado de Rondônia – PMRO.
INTERESSADO: Alexandre da Silva Oliveira – CPF: 239.013.732-68.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Reserva Remunerada de Policial Militar. Art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea “h”, 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º, da Lei 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008. Requisitos legais preenchidos. Legalidade. Registro do Ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da transferência para a Reserva Remunerada do 3º Sargento PM RE 100057132 Alexandre da Silva Oliveira, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato de Transferência para a Reserva Remunerada do servidor militar Alexandre da Silva Oliveira, 3º Sargento PM RE 100057132, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Reserva Remunerada nº 010/IPERON/PM-RO (fl. 94), de 13.1.2017, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 17, de 26.1.2017 (fl. 95), nos termos do art. 42, §1º, da CF/88, art. 50, IV, alínea "h", 92, I e 93, I, do Decreto-Lei nº 09-A/82, c/c o art. 1º, §1º, 8º, 28 e 29, da Lei nº 1.063/2002; art. 1º da Lei nº 2.656/2011 e LCE Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que o policial militar contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

IV – Alertar o Comandante Geral da Polícia Militar do Estado de Rondônia e o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpram o prazo de 10 dias para o encaminhamento dos processos relativos à concessão do benefício de Transferência à Reserva Remunerada, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 5218/17 – TCE-RO
ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Acórdão nº 01690/2017 - 1ª Câmara, proferido no processo nº 4088/11.
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC
INTERESSADA: Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro – Ex-Gerente de Educação (CPF nº040.513.338-33)
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR ORIGINÁRIO: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR DO RECURSO: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0309/2017-GPCPN

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de Recurso de Reconsideração

interposto fora do prazo legal (artigo 31, parágrafo único, da LC nº 154/96 c/c o artigo 91, do Regimento Interno)

1. Cuidam os autos de Recurso de Reconsideração, interposto pela Senhora Sônia Aparecida Alves de Oliveira, em face do Acórdão nº 01690/2017 (fls. 3626/3645), proferido pela 1ª Câmara desta Corte em 26/09/2017, nos autos nº 4088/2011, que tratam da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, cujo teor é o seguinte:

"[...]

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULAR, a presente Tomada de Contas Especial, de responsabilidade das Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barbetto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; e o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas "b" e "d" da LC n.154/96, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., o valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor originário de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) correspondentes, ao percentual dos serviços cobrados e não entregues na oportunidade, conforme exposto nos itens 33, 52, 89 e 97 deste relatório.

II – IMPUTAR DÉBITO, solidariamente, às Senhoras Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC; Tanany Araly Barbetto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC; o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, e a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, no valor originário de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais), que atualizado monetariamente desde o fato gerador (dezembro de 2011), até o mês de julho de 2017, corresponde ao valor de R\$ 284.126,96 (duzentos e oitenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e seis centavos) que, acrescido de juros perfaz o total de R\$ 474.492,03 (quatrocentos e setenta e quatro mil, quatrocentos e noventa e dois reais e três centavos), conforme memória de cálculo anexa, devendo ser procedida nova atualização monetária acrescida de juros, referente ao período de agosto de 2017 até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas, devendo ser procedida de atualização monetária até a data do efetivo pagamento, nos termos da Resolução n. 039/2006-TCE-RO, podendo o cálculo ser efetivado por meio do site eletrônico deste Tribunal de Contas no link <http://www.tce.ro.gov.br/nova/atualizacaomonetaria/atualizavalor.asp>, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de ter pago à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais)

correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues na oportunidade.

III – MULTAR a Senhora Irany Freire Bento, CPF n. 178.976.451-34, na qualidade de Secretária de Estado da Educação, no quantum de R\$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamento à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, em razão de com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

IV – MULTAR a Senhora Sônia Aparecida Alves de Oliveira Casimiro, CPF n. 040.513.338-33, na qualidade de Gerente de Educação/SEDUC, no quantum de R\$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamento à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade esta deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

V – MULTAR a Senhora Tanany Araly Barbeto, CPF n. 251.224.522-53, na qualidade de Diretora DAF/SEDUC, no quantum de R\$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de pagamento à Empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando esta na verdade deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VI – MULTAR o Senhor Daniel Diogo de Araújo Junior, CPF n. 312.976.332-53, na qualidade de servidor da SEDUC, no quantum de R\$ 5.682,53 (cinco mil, seiscentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três

centavos), correspondente a 2% (dois por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por ter certificado o pagamento no valor total de 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade deveria ter pago somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento), vez que os serviços não foram entregues na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues oportunamente (alínea “a” da DDR nº 031/2014-GCBAA/2014 de fls. 913/915), com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VII – MULTAR a empresa MG Assessoria e Planejamento Empresarial Ltda., CNPJ n. 07.227.642/0001-77, no quantum de R\$ 14.206,34 (quatorze mil, duzentos e seis reais e trinta e quatro centavos), correspondente a 5% (cinco por cento) do valor do dano ao erário atualizado monetariamente, sem incidência de juros, por dano ao erário, consignado no item II, deste voto, por infringência ao caput, do artigo 37, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência) c/c os artigos 62 e 63 da Lei Federal 4320/1964, e cláusula primeira do Contrato 137/PGE/2006 (com respectivos aditivos), em razão de recebimentos no valor de R\$ 662.000,00 (seiscentos e sessenta e dois mil reais), relativos a fatura contida na NF 414, quando na verdade deveria ter recebido somente R\$ 463.400,00 (quatrocentos e sessenta e três mil e quatrocentos reais), correspondente a 70% (setenta por cento) da fatura, vez que os serviços não foram realizados na sua totalidade, causando dano ao erário no valor de R\$ 198.600,00 (cento e noventa e oito mil, e seiscentos reais) correspondentes ao percentual dos serviços cobrados e não entregues, com supedâneo no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 102, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sendo que o valor da multa deverá ser atualizado, caso o pagamento ocorra após o trânsito em julgado, nos termos do art. 56, da Lei Complementar n. 154/96.

VIII – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, para que os responsáveis comprovem a esta Corte de Contas o recolhimento das multas consignadas nos itens, III, IV, V, VI e VII, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar n. 194/97; e o valor do débito consignado no item III aos Cofres Estaduais, nos termos do art. 23, III, “a” da Lei Complementar n.154/96.

IX – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento do débito e multas consignados nos itens III, IV, V, VI e VII, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos dos arts. 27, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c 36, II do Regimento Interno desta Corte.

X – BAIXAR A RESPONSABILIDADE das Senhoras Marli Fernandes de Oliveira Cahulla, CPF n. 301.081.959-53, na qualidade de Secretária de Estado da Educação; Vania Sales da Silva, CPF n. 438.045.862-87, na qualidade de Servidora da SEDUC; Aparecida Meireles de Souza e Souza, CPF n. 256.143.392-72, na qualidade de Subgerente do PDEM/SEDUC; Nair Guimaraes Xavier do Carmo, CPF n. 271.934.542-34, na qualidade de servidora da SEDUC; Maria Angélica Silva Ayres Henrique, CPF n. 479.266.272-91, na qualidade de servidora da SEDUC; Rosecléia de Oliveira Silva, CPF n. 243.846.231-00, na qualidade de servidora da SEDUC; Milva Valeria Garbellini e Silva, CPF n. 080.436.518-09, na qualidade de Subgerente do PRODEF/GE/SEDUC; o Senhor Francisco Manuel da Silva, CPF n. 113.905.492-91, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; a Senhora Maria Rodrigues Ribeiro, CPF n. 127.498.852-72, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; o Senhor Manoel Campos Prestes, CPF n. 048.237.022-04, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC; e a Senhora Cleide Maria Lima de Araújo, CPF n. 051.568.402-30, na qualidade de membro Comissão de Tomada de Contas Especial da SEDUC, em razão de que as defesas apresentadas foram suficientes para elidir as impropriedades à eles impingidas.

XI – DAR CIÊNCIA deste Acórdão aos interessados, via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental.

XII – SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara, para o seu acompanhamento.

2. Em seu arrazoado (fls. 1/24), a recorrente, em apertada síntese, alegou que houve equívocos na análise técnica do Corpo Instrutivo, induzindo a Corte de Contas e o Ministério Público de Cortas a julgar irregular a Tomada de Contas Especial.

3. A Recorrente foi regularmente intimada por meio do Diário Oficial Eletrônico do TCER nº 1490, em 10.10.2017 (fl. 3649, do processo nº 4088/11) e interpôs o presente em 31.10.2017, consoante registro do protocolo nº 13871/17 (fl. 1).

4. A Certidão de fl. 27 atestou a intempestividade do presente recurso.

5. Por se tratar de recurso interposto sem a devida observância a um dos pressupostos de admissibilidade (tempestividade), nos termos do Provimento nº 02/MPC/2014, o presente feito não foi remetido a douta Procuradoria de Contas para a emissão de Parecer.

6. É o relatório.

7. Conforme o art. 89, parágrafo 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, com redação dada pela Resolução do Conselho Superior de Administração nº 252/2017/TCE-RO, o relator, em juízo monocrático, não conhecerá de recurso que manifestamente não preencha os requisitos de admissibilidade.

8. Pois bem. Compulsando os autos, tenho que de fato é o caso de não se conhecer do recurso interposto pela senhora Sônia Aparecida Alves de Oliveira, em razão de sua flagrante intempestividade.

9. A lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte impõem condições ao direito de recorrer, submetendo as partes a regras peremptórias, que devem ser rigorosamente observadas e cumpridas, sob pena de preclusão.

10. Dispõem o artigo 32 da Lei Complementar nº 154/96 e o art. 93 do Regimento Interno deste Tribunal, que o prazo para a interposição do Recurso de Reconsideração é de quinze dias, contado da data da publicação da decisão no Diário Oficial eletrônico do TCE (art. 29, IV, com redação acrescida pela LC nº 749/13).

11. No caso dos autos, conforme mencionado acima, houve a publicação do teor do Acórdão nº 01690/2017 em 11/10/2017, iniciando-se em 13/10/2017 a contagem do prazo recursal, com término em 27/10/2017.

12. Contudo, o recurso só veio a ser interposto em 31/10/2017 (fl. 1), quando já expirado o prazo para a propositura do Recurso de Reconsideração, sendo, pois, intempestivo.

13. Dessa forma, considerando que a data da publicação do Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal é o marco inicial do prazo recursal, e que entre a data da publicação e a interposição do presente recurso decorreu prazo superior ao permitido legalmente, o Recurso de Reconsideração encontra-se manifestamente intempestivo tornando, via de consequência, inviável o seu conhecimento, nos moldes do que estabelece o artigo 91 do Regimento Interno.

14. Em face do exposto, DECIDO:

I – Não conhecer do presente Recurso de Reconsideração interposto pela Senhora Sônia Aparecida Alves de Oliveira, contra o Acórdão nº

1690/2017, proferido pela 1ª Câmara nos autos da Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC (Proc. nº 04088/11), em decorrência da sua intempestividade, com fulcro no artigo 31, parágrafo único, da Lei Complementar nº 154/96, c/c o artigo 91, do Regimento Interno e com base no art. 89, §2º do Regimento Interno deste Tribunal (redação dada pela Resolução do Conselho nº 252/2017/TCE-RO);

II – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO, ficando registrado que o marco inicial para a interposição de possível recurso é a data da divulgação da presente decisão no órgão de imprensa oficial, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Dar ciência desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas;

IV – Arquivar os presentes autos.

Porto Velho, 8 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
CONSELHEIRO
Matrícula 450

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01703/17

PROCESSO: 02916/17

CATEGORIA: Recurso

SUBCATEGORIA: Embargos de Declaração

ASSUNTO: Decisão Monocrática n. 00174/17-DM-GCBAA-TC proferida no Processo n. 1530/17

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

EMBARGANTE: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon – CPF n. 341.252.482-49

ADVOGADO: Roger Nascimento dos Santos
Procurador-Geral do IPERON – OAB-RO n. 6099

RELATOR DO RECURSO: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

(Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)

GRUPO: I, 1ª Câmara

SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARTIGOS 31, II E 33, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96, C/C 89, II E 95 DO RITCE E 1.022 DO NCPC. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL CONFIGURADO. PROVIMENTO PARCIAL. RETIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

1. Os embargos de declaração, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96 e 89, II e 95 do RITCE são cabíveis para corrigir obscuridade, omissão ou contradição do Acórdão ou da Decisão recorrida, ou conforme art. 1.022, I, II e III, do NCPC, para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprimir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material.

2. Inexistência de obscuridade.

3. Configuração de erro material, e retificação ex officio, corrigindo a DM. 00174/17-DM-GCBAA-TC, especificamente em relação ao verbo “retificar”,

o qual deverá ser substituído pelo verbo “ratificar”, mantendo-se incólume os demais conteúdos da decisão hostilizada.

4. Embargos de Declaração preliminarmente conhecido, e no mérito, provido parcialmente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Embargos de Declaração interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia, em face da Decisão Monocrática n. 00174/17-DM-GCBAA-TC proferida no Processo n. 1530/17, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – PRELIMINARMENTE, CONHECER dos Embargos de Declaração interposto pela embargante, por preencher os requisitos de admissibilidade, nos termos dos artigos 31, II e 33, da Lei Complementar nº 154/96, c/c os artigos 89, II e 95 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

II – NO MÉRITO, com esteio na ratio decidendi, pelo seu PARCIAL PROVIMENTO, pois embora inexistente a obscuridade, reconheço a existência do erro material;

III – RETIFICAR, ex officio, a DM n. 00174/17-GCBAA-TC, corrigindo-a especificamente com relação ao verbo “retificar” o qual deverá ser substituído por “ratificar”, juntando cópia deste decisum ao Processo n. 01530/2017-TCERO, mantendo-se incólume os demais conteúdos da decisão hostilizada;

IV – DETERMINAR à embargante o CUMPRIMENTO INTEGRAL da DM n. 00174/17-GCBAA-TC retificada pela presente Decisão, sob pena da desobediência sujeitá-la às sanções previstas nos artigos 54 e 55 da Lei Complementar n. 154/96; e

V – DAR CIÊNCIA desta Decisão à embargante, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00940/17

PROCESSO: 01503/2017 - TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM.

INTERESSADA: Martha Maria de Paiva Dias – CPF nº 135.642.423-68.

RESPONSÁVEL: José Carlos Couri.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: I.

SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Martha Maria de Paiva Dias, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Martha Maria de Paiva Dias, ocupante do cargo efetivo de Auditor do Tesouro Municipal, matrícula nº 69650, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria 427/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM (fl. 141), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia nº 5.345, de 1º.12.2016 (fl. 157), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e II, parágrafo único, da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/1996 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00941/17

PROCESSO: 02469/2017 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Shirley Aparecida Azevedo Medeiros – CPF nº 507.497.069-53.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Shirley Aparecida Azevedo Medeiros, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Shirley Aparecida Azevedo Medeiros, ocupante do cargo de Agente de Serviços, matrícula nº 100008418, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório nº 009/IPERON/ALERO, de 18.1.2017 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 37, de 23.2.2017 (fl. 2), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional (EC) nº 47/2005, e Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00942/17

PROCESSO: 02263/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Gildete Pereira dos Santos – CPF nº 486.215.959-15.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Gildete Pereira dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (reductor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Gildete Pereira dos Santos, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300026127, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 420/IPERON/GOV-RO, de 19.9.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 200, de 25.10.2016 (fls. 3/4), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator a

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00943/17

PROCESSO: 02261/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria Compulsória.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON.
INTERESSADA: Humilde Barbosa Tolentino - CPF nº 288.417.782-53.
RESPONSÁVEL: Roger Nascimento dos Santos.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
GRUPO: I
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Compulsória. Proventos proporcionais com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Exame Sumário. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Humilde Barbosa Tolentino, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Compulsória em favor da servidora Humilde Barbosa Tolentino, ocupante do cargo de Técnico Educacional, matrícula nº 3000014992, pertencente ao quadro permanente de pessoal civil do Estado de Rondônia, consubstanciado pelo Ato Concessório de Aposentadoria nº 589/IPERON/GOV-RO, de 12.1.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 240, de 26.12.2016 (fl. 2), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso II, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 21, 45 e 62 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 43220/08, sendo os proventos proporcionais calculados com base na média aritmética simples de 80% das maiores remunerações contributivas e sem paridade;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 56 do Regimento Interno desta Corte;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00944/17

PROCESSO: 02020/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Luiza de Marilac Freitas Maia – CPF nº 599.348.242-72.
RESPONSÁVEL: Universa Lagos.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Luiza de Marilac Freitas Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Luiza de Marilac Freitas Maia, ocupante do cargo de Professor, matrícula nº 300037651, pertencente ao quadro permanente de pessoal do estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 523/IPERON/GOV-RO, de 10.11.2016 (fl. 1), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 221, de 29.11.2016 (fs. 3/4), nos termos do artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00945/17

PROCESSO: 01653/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Ana Maria Gonçalves Barbosa – CPF nº 326.615.332-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Ana Maria Gonçalves Barbosa, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à Senhora Ana Maria Gonçalves Barbosa, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300014126, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 366/IPERON/GOV-RO, de 2.9.2016 (fl. 01), publicado no

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 180, de 26.9.2016 (fls. 3/5), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00946/17

PROCESSO: 01639/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
INTERESSADA: Dalva de Oliveira Correia – CPF nº 326.615.332-49.
RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (com redutor de professora). Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição (art. 6º, incisos I, II, III e IV, da Emenda Constitucional nº 41/03). Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Dalva de Oliveira Correia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição (redutor de professora), com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, à senhora Dalva de Oliveira Correia, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300014238, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria nº 233/IPERON/GOV-RO, de 10.5.2016 (fl. 01), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 96, de 30.5.2016 (fl. 2), nos termos do artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c os artigos 24, 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00947/17

PROCESSO: 01490/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária - Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho/ RO - IPAM.
 INTERESSADO: João Gonçalves de Menezes – CPF nº 045.830.002-00.
 RESPONSÁVEL: João Bosco da Costa.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição (Artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/05). Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor João Gonçalves de Menezes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade ao Senhor João Gonçalves de Menezes, ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 270900, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, materializado por meio da Portaria nº 05/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, de 3.1.2017 (fl. 156), publicada no Diário Oficial do Município de Porto Velho/RO, nº 5.367 de 6.1.2017 (fl. 173), com fundamento no artigo 3º, incisos I, II e III, da Emenda Constitucional nº 47/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV– Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPAM, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator), OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda

Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00948/17

PROCESSO: 01425/2017 – TCE/RO.
 SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
 ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV.
 INTERESSADA: Maria Aparecida dos Santos – CPF nº 276.959.722-15.
 RESPONSÁVEL: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação da regra de transição prevista no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/05. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Maria Aparecida dos Santos, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Maria Aparecida dos Santos, ocupante do cargo de Serviços Gerais, matrícula nº 501, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Vilhena/RO, materializado por meio da Portaria nº 039/2017/DB/IPMV, de 29.3.2017 (fl. 82), publicado no Diário Oficial do Município de Vilhena, nº 2211, de 6.4.2017 (fl. 87), com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, c/c o artigo 36 da Lei Complementar Municipal nº 1963/2006;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos

da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPMV, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00949/17

PROCESSO: 01351/2017 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ.
INTERESSADA: Paula Franssinette Sales Maia – CPF nº 123.387.703-82.
RESPONSÁVEL: Ediler Carneiro de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade. Cumprimento aos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Paula Franssinette Sales Maia, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na média aritmética simples e sem paridade, à Senhora Paula Franssinette Sales Maia, ocupante do cargo de Médica Ginecologista, cadastro nº 0225, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Rolim de Moura/RO, concretizado por meio da Portaria 003/ROLIM PREVI/2017, de 21.3.2017 (fl. 76), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de

Rondônia, nº 1924, de 28.3.2017 (fl. 77), com fulcro no artigo 40, parágrafo 1º, inciso III, alínea “a”, c/c parágrafos 3º e 8º, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c artigo 1º da Lei Federal nº 10887/2004 e artigo 12, inciso III, alínea “a”, da Lei Municipal nº 3027/2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III - Após o registro, o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO – Rolim Previ deverá certificar na Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda;

IV – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO - Rolim Previ para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social - RGPS, nos termos da Lei Federal nº 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária;

V – Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO - Rolim Previ para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

VI – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura/RO - Rolim Previ, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VII – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00950/17

PROCESSO: 01349/2017 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ.
INTERESSADO: Sebastião Hilário Barbieri - CPF nº 654.052.507-91.
RESPONSÁVEL: Elider Carneiro de Oliveira.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia incapacitante não prevista em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos proporcionais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria do Senhor Sebastião Hilário Barbieri, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente em favor do Senhor Sebastião Hilário Barbieri, ocupante do cargo de Mecânico Geral, matrícula nº 342, pertencente ao quadro permanente de pessoal Município de Rolim de Moura/RO, consubstanciada por meio da Portaria nº 010/Rolim Previ/2016, de 29.3.2017 (fl. 58), publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, nº 1927, de 31.3.2017 (fl. 59), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 6º-A da Emenda Constitucional nº 41/2003, acrescentado pela Emenda Constitucional nº 70/2012, e artigo 12 da Lei Municipal de nº 3027/2015;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III - Alertar o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura – Rolim Previ para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura - Rolim Previ de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Rolim de Moura Rolim Previ - Rolim Previ, informando-os de que o seu inteiro teor se encontra disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00951/17

PROCESSO: 3188/2012 – TCE/RO.

SUBCATEGORIA: Aposentadoria.

ASSUNTO: Aposentadoria Voluntária de Professora – Estadual.

JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

INTERESSADA: Cleonice Mendonça da Silva – CPF nº 338.539.404-04.

RESPONSÁVEL: Valdir Alves da Silva.

RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.

GRUPO: II.

SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição. Proventos integrais com base na última remuneração e com paridade. Aplicação de regra de transição do art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/03. Cumprimento dos requisitos legais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Cleonice Mendonça da Silva, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria Voluntária de Professor por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor da servidora Cleonice Mendonça da Silva, ocupante do cargo de Professora, matrícula nº 300037618, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Estado de Rondônia, materializado por meio Decreto de 15.7.2008 (fl. 56), posteriormente Retificado pelo Decreto de 23.9.2011 (fl. 94) publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 1849, de 4.11.2011 (fl. 95), com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, bem como artigo 24, parágrafos, e arts. 46 e 63 da Lei Complementar Estadual Previdenciária nº 432/2008;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar no 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

III – Após o registro, a 2ª Câmara deverá desentranhar dos autos a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição original expedida pelo INSS (fl. 32) substituindo-a por fotocópia, devendo certificar nessa Certidão que o tempo de contribuição já foi computado para fins desta concessão de aposentadoria, constando o número de registro da inativação. Após encaminhe-se ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON);

IV – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00952/17

PROCESSO: 0237/2009 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez – Municipal.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO – NOVAPREVI.
INTERESSADO: Anízio Alves da Cruz – CPF nº 105.747.351-00.
RESPONSÁVEL: Elizete Teixeira de Souza.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez Permanente. Patologia elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Proventos integrais. Direito à revisão da EC nº 70/12. Base de cálculo: última remuneração no cargo. Paridade. Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da aposentadoria do Senhor Anízio Alves da Cruz, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais com base na última remuneração e com paridade, em favor do Senhor Anízio Alves da Cruz, inativado no cargo de Professor, matrícula nº 1205, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Nova Brasilândia/RO, materializado por meio da Portaria nº 020/2007 (fl. 16), publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia, nº 0867, de 26.10.2007 (fl. 17), com fundamento no artigo 40, parágrafo 1º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emenda Constitucional (EC) nº 41/2003, e artigo 12, inciso I, c/c o artigo 14 da Lei Municipal nº 0528/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar nº 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Alertar o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO - NOVAPREVI para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO - NOVAPREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia/RO - NOVA PREVI informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00953/17

PROCESSO No: 0960/2011 - TCE/RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria
ASSUNTO: Pensão - MUNICIPAL.
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM.
INTERESSADA: Elizabeth Silva Alves – CPF nº 310.252.773-68.
RESPONSÁVEL: João Herbety Peixoto dos Reis.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: II.
SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria por Invalidez. Proventos integrais. Ausência de laudo médico. Falecimento da servidora. Necessidade de laudo médico e certidão de óbito. Impossibilidade de análise. Expedição do Ato Concessório de Aposentadoria há mais de 10 (dez) anos. Incidência dos Princípios Constitucionais da Segurança jurídica, Razoabilidade e Boa Fé. Registro sem análise do mérito. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Elizabeth Silva Alves, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96, o ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à Elizabeth Silva Alves, falecida em

25.12.2008 quando inativa (fl. 86) no cargo de Professora, Matrícula nº 569791, pertencente ao quadro permanente de pessoal do Município de Porto Velho/RO, concretizado pelo Decreto nº 9.801, de 7.4.2005 (fl. 46), publicado no DOM nº 2532, de 11.4.2005 (fl. 47), nos termos delineados no artigo 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal/88, c/c o art. 28 da Lei Complementar nº 146/2002;

II - Alertar o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM que, doravante, observe o prazo para encaminhamento ao Tribunal de Contas, para fins de registro, dos processos de aposentadoria e pensão, conforme estabelecido no artigo 37 da Instrução Normativa nº 13/TCER-2004;

III - Dar conhecimento ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV - Dar ciência ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho – IPAM, informando-o de que o Voto e a Decisão, em seu inteiro teor, encontram-se disponíveis no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br); e

V - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00954/17

PROCESSO: 0602/2010 – TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.
ASSUNTO: Aposentadoria por invalidez (proventos integrais)
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI.
INTERESSADA: Lenine de Melo Rocha – CPF nº 175.973.151-04.
RESPONSÁVEL: Carlos Cesar Guaita.
RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
GRUPO: I.
SESSÃO: Nº 17, de setembro de 2017.

EMENTA: Aposentadoria Por Invalidez. Permanente. Proventos Integrais. Patologia elencada em lei. Ingresso no cargo efetivo antes da vigência da EC nº 41/2003. Decisão. Retificação do Ato. Descumprimento. Multa. Ato Retificado. Atendimento aos requisitos legais e constitucionais para a concessão. Legalidade. Registro do ato. Arquivamento. Registro.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Aposentadoria da Senhora Lenine de Melo Rocha, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria por Invalidez Permanente, com proventos integrais, em favor da Senhora Inei Aparecida de Souza, ocupante do cargo de Agente de Saúde, matrícula nº 0789, pertencente ao quadro de pessoal do Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, materializado por meio da Portaria nº 058/NOVAPREVI/2009, de 2.12.2009 (fl. 24), publicado no DOE nº 1394, de 22.12.2009 (fls. 28), retificada pela Portaria nº 005-NOVAPREVI/2015, de 25.3.2015 (fl. 62), publicado no DOMRO nº 1420, de 27.03.2015 (fl. 63), e por último retificada pela Portaria nº 021/NOVAPREVI/2015, de 8.12.2015 (fl. 88), publicado no DOMRO nº 1601, de 16.12.2015 (fl. 89), com fundamento no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, combinado com o artigo 12, inciso I, da Lei Municipal nº 0528/2005;

II – Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e do artigo 56 do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Alertar o Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI para que cumpra o prazo de 10 dias para encaminhamento dos processos relativos à concessão de aposentadoria e pensão civil, nos termos do art. 37 da Instrução Normativa no 13/TCER-2004;

IV – Dar conhecimento ao Presidente Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI de que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

V – Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência Social dos servidores Públicos Municipal de Nova Brasilândia – NOVA PREVI, informando-os de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

VI – Após os trâmites legais, proceda-se ao arquivamento dos presentes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator Conselheiro

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Presidente da Segunda Câmara

ACÓRDÃO

Acórdão - AC2-TC 00955/17

PROCESSO: 3853/2014 – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão – ESTADUAL.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADA: Tereza Rodrigues Manço Lucksis (cônjuge) – CPF nº 096.445.042-91.
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiário comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (cônjuge). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pensão por morte concedida à Senhora Tereza Rodrigues Manço Lucksis, na qualidade de cônjuge, beneficiária do ex-servidor José Ferreira Lucksis como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão por Morte, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora Tereza Rodrigues Manço Lucksis, CPF nº 096.445.042-91, na qualidade de cônjuge, mediante a certificação da condição de beneficiária do ex-servidor José Ferreira Lucksis, falecido em 25.11.2013 quando inativo no cargo de Oficial de Justiça, padrão 06, Nível Superior, pertencente ao quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, concretizado por meio do Ato Concessório nº 100/DIPREV/2014, de 9.6.14 (fl. 58), publicado no DOE nº 2508, de 29.7.2014 (fl. 64), com fundamento no artigo 28, II, 30, I, 31, 32, I, "a", 34, I, 38, da LCE nº 432/08, c/c artigo 40, §§ 7º e 8º, da CF/88, com redação dada pela EC nº 41/03;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da Lei Complementar no 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

(Assinado eletronicamente)
 ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
 Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
 VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
 Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

Acórdão - AC2-TC 00956/17

PROCESSO: 1636/2016@ – TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Pensão.
 ASSUNTO: Pensão por Morte.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.
 INTERESSADAS: Maria de Lourdes Sarges Montenegro (companheira) - CPF nº 560.696.342-68.
 Jeane Vitória da Costa Lopes Montenegro (filha)
 RESPONSÁVEL: Maria Rejane S. dos Santos Vieira.
 RELATOR: ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA.
 GRUPO: I.
 SESSÃO: Nº 17, de 20 de setembro de 2017.

EMENTA: Pensão Civil por Morte sem paridade. Fato gerador e condição de beneficiárias comprovados. Reconhecimento do direito à pensão vitalícia (companheira) e temporária (filha). Legalidade. Registro. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Pensão por morte concedida à Senhora Maria de Lourdes Sarges Montenegro, na qualidade de companheira, e a Jeane Vitória da Costa Lopes Montenegro, na qualidade de filha, beneficiárias do ex-servidor Jurandir da Costa Lopes, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I - Considerar legal o Ato Concessório de Pensão mensal, em caráter vitalício e sem paridade, à Senhora Maria de Lourdes Sarges Montenegro, na qualidade de companheira, e em caráter temporário, à filha Jeane Vitória da Costa Lopes Montenegro, representada por sua genitora, Senhora Maria de Lourdes Sarges Montenegro, CPF nº 560.696.342-68, mediante a certificação da condição de beneficiárias do ex-servidor Jurandir da Costa Lopes, falecido em 30.6.2014 quando em atividade no cargo de Oficial de Manutenção, Matrícula nº 300043709, pertencente ao quadro de pessoal do Estado de Rondônia, consubstanciado por meio do Ato Concessório nº 168/DIPREV/2015, de 16.12.2015 (fl.55), publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia (DOE) nº 2850, de 28.12.2015 (fl. 56), nos termos do art. 40, §7º, inciso II e §8º da Constituição Federal/88, com redação dada pela EC nº 41/03, c/c os artigos 28, inciso I e II; 30, inciso II; 32, incisos I, II alíneas "a"; 33, §4º; 34, inciso I, II e III; 38 e 62 da LC nº 432/2008;

II - Determinar o registro do Ato nesta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, II, da LC n. 154/96 e artigo 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON, informando-o de que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio eletrônico deste Tribunal de Contas (www.tce.ro.gov.br); e

IV - Arquivar os autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiro-Substitutos ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (Relator) e OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro PAULO CURI NETO), o Conselheiro Presidente da Segunda Câmara VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, a Procuradora do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 20 de setembro de 2017.

ACÓRDÃO

(Assinado eletronicamente)
ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Segunda Câmara

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03153/17/TCE-RO [e]. (apenso: Processo nº 03545/17-TCE/RO).
SUBCATEGORIA: Representação.
REPRESENTANTES: Arauna Serviços Especializados Ltda. (CNPJ: 04.900.474/0001 – 40);
AB de Albuquerque – ME (CNPJ: 01.402.545/0001-97).
ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades no julgamento das propostas de preço do Pregão Eletrônico nº 003/2017/DETRAN/RO (objeto: contratação de empresa especializada na prestação de serviços de Limpeza, Higienização e Conservação).
UNIDADE: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN.
REPRESENTADOS: José de Albuquerque Cavalcante (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO;
Antônio Manoel Rebello Chagas (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO;
Flávia Lemos Felício (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO.
ADVOGADO: Sem Advogados.
RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.

DM-GCVCS-TC 0329/2017

ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. ANÁLISE CONSOLIDADA. ATO. LICITAÇÃO. DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO – DETRAN. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS DE PREÇO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2017/DETRAN/RO (OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA, HIGIENIZAÇÃO E CONSERVAÇÃO). INFRINGÊNCIAS. RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE DO CERTAME; DESCLASSIFICAÇÃO DE LICITANTES SEM OPORTUNIZAR A COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE DE SUAS PROPOSTAS; AUSÊNCIA DA ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCESSÃO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA.

(...)

Posto isso, corroborando os entendimentos iniciais do Corpo Técnico e do Ministério Público de Contas, em respeito ao Devido Processo Legal, nos termos do art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal c/c art. 38, § 2º, c/c art. 40, inciso II da Lei Complementar nº 154/96, c/c art. 62, III, do Regimento Interno, Decide-se:

I - Determinar a Audiência dos (as) Senhores (as): JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE (CPF: 062.220.649-49), Diretor Geral do DETRAN/RO; ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS (CPF: 044.731.752-00), Diretor Geral Adjunto do DETRAN/RO; e, FLÁVIA LEMOS FELÍCIO (CPF: 875.217.172-87), Pregoeira Interina/DETRAN-RO, para que apresentem razões e documentos de defesa, em face da irregularidade indicada nas conclusões dos relatórios técnicos, nestes atos (ID= 512339) e nos autos do Processo nº 03545/17 (ID= 514636), abaixo sintetizada:

a) Descumprimento aos artigos 3º e 44, §1º, da Lei nº 8.666/93 c/c art. 4º, incisos X e XI, da Lei 10.520/02, ao restringir o caráter competitivo da licitação, em violação aos princípios da Isonomia e da Obtenção da Proposta mais Vantajosa à Administração Pública, ao declarar vencedoras propostas de preços com valores superiores àqueles ofertados por empresas desclassificadas sem que tenha sido oportunizado a estas a comprovação da exequibilidade dos preços (em possível cerceamento de defesa), não atendendo aos preceitos da Súmula 262/TCU e do

Informativo n. 164 do TCU-2013 ao aplicar os regramentos do art. 48 da lei nº 8.666/93, com o risco de ter firmado contratações em valores superiores aos potencialmente alcançáveis com estas propostas, em prejuízo ao erário; e, ainda, por julgar adequadas e vencedoras ofertas de preços com possíveis vícios nos índices de produtividade (número de Serventes de Limpeza X m² de área a ser limpo), tal como arguíram as Representantes, também em infringência aos citados princípios;

II - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do §1º do art. 97 do RI-TCE-RO, para que os responsáveis - elencados no item I desta Decisão - encaminhem as razões e os documentos de defesa a esta Corte de Contas;

III - Dar conhecimento desta Decisão às empresas Representantes (ARAUNA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA. E AB DE ALBUQUERQUE – ME), bem como aos (as) Senhores (as): JOSÉ DE ALBUQUERQUE CAVALCANTE; ANTÔNIO MANOEL REBELLO CHAGAS; e, FLÁVIA LEMOS FELÍCIO, com a publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que, por meio de seu cartório, notifique os responsáveis elencados nesta decisão, informando-os da disponibilidade do inteiro teor das Representações, dos relatórios da Unidade Técnica e desta Decisão no sítio: www.tce.ro.gov.br, no link PCe, com a inserção do número do Processo (03153/17) e do código de segurança gerado eletronicamente; bem como para que acompanhe o prazo fixado no item II; adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

a) Alertar os jurisdicionados de que o não atendimento à determinação deste Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar nº 154/96;

b) Autorizar a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

c) Ao término do prazo estipulado no item II desta Decisão, apresentada ou não as defesas requeridas, encaminhem-se os autos à Secretaria Geral de Controle Externo para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise.

V - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO RELATOR

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03299/2017/TCE-RO
UNIDADE: Governo do Estado de Rondônia – GERO
INTERESSADO: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia
ASSUNTO: Relatório Resumido da Execução Orçamentária (referente ao 4º Bimestre) e de Gestão Fiscal (2º Quadrimestre) do exercício de 2017
RESPONSÁVEIS: Confúcio Aires Moura – Governador do Estado de Rondônia – CPF nº 037.408.271-07
RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM-GCVCS-TC 0330/2017

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. EXERCÍCIO DO MISTER FISCALIZATÓRIO. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO 4º BIMESTRE. GESTÃO FISCAL 2º QUADRIMESTRE. ANÁLISE E ACOMPANHAMENTO DOS GASTOS DE PESSOAL, DÍVIDA CONSOLIDADA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO À LUZ DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LRF. VERIFICAÇÃO DO

DESEMPENHO E O ATINGIMENTO DAS METAS ESTABELECIDAS NA LDO, REFERENTE A RECEITA, RESULTADO NOMINAL E RESULTADO PRIMÁRIO. OBSERVÂNCIA DA TRANSPARÊNCIA GOVERNAMENTAL. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA PUBLICIDADE E DOS LANÇAMENTOS CONTÁBEIS. REGULARIDADE. DETERMINAÇÕES.

(...)

Considerando in fine, que os dados apresentados pelo Poder Executivo Estadual referente ao Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 2º Quadrimestre de 2017 e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária relativo ao 4º Bimestre de 2017, assim como o posicionamento técnico apresentado, com o qual acolho in totum e, considerando que o processo de acompanhamento da Gestão Fiscal tem característica não contenciosa e serve de auxílio à apreciação das Contas Anuais, por inteligência das disposições contidas no Art. 8º, da Resolução nº 173/2014/TCE-RO, DECIDO:

I - Recepcionar os Relatórios de Gestão Fiscal – RGF relativo ao 2º Quadrimestre e o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO do 4º Bimestre de 2017, de responsabilidade do Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Confúcio Aires Moura, os quais foram elaborados em observância às disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000 e à Instrução Normativa nº 013/2004/TCE-RO;

II – Reiterar ao Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia sobre a necessidade de realizar uma avaliação sobre a continuação da suspensão do pagamento da dívida relacionada do Banco do Estado de Rondônia – BERON, sem comprometer futuras gestões, conforme já determinado por via da DM-GCVCS-TC 0241/2017;

III – Alertar e ao tempo, determinar ao Excelentíssimo Senhor Confúcio Aires Moura na qualidade de Governador do Estado de Rondônia, nos termos do relatório do Corpo Técnico Especializado, que adote medidas e, relação as seguintes ocorrências:

a) subavaliação do Passivo Atuarial evidenciado na Dívida Consolidada Líquida Previdenciária do Estado, na ordem de R\$42,6 bilhões, uma vez que o art. 50, II, da Lei Complementar nº 101/2000, determina que a despesa e assunção de compromissos serão registrados segundo o regime de competência, apurando-se, em caráter complementar, o resultado dos fluxos financeiros pelo regime de caixa, em observância ao art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/00;

b) falta de transparência sobre a situação atuarial do Estado, uma vez que a LDO/2017 restringiu apenas a divulgar a projeção atuarial, de 75 anos, no Anexo de Metas Fiscais, sendo insuficiente para fornecer transparência adequada da situação atuarial do RPPS, por não apresentar um Balanço Atuarial Sintético do Exercício, com vistas a demonstrar objetivamente o déficit atuarial existente, em observância ao art. 4º, §§1º e 2º, da Lei Complementar nº 101/00;

c) necessidade de divulgação dos Planos Atuariais, separados, do Fundo Previdenciário do IPERON e do Fundo Previdenciário Capitalizado do IPERON, em observância aos termos da Lei Complementar Estadual nº 524/2009;

d) inconsistência na projeção atuarial, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO, uma vez que o Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2017 projeta resultado previdenciário superavitário em R\$37.310.594,43 e a LOA assinala para um resultado previdenciário superavitário da ordem de R\$145.786.935,00, em inobservância ao art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000;

e) inviabilidade de o Estado atender os requisitos de alongamento da dívida previsto na LC 156/16, e os requisitos de adesão ao Plano de Recuperação Fiscal prevista na LC 159/17;

IV – Determinar ao Senhor Francisco Lopes Fernando Netto na qualidade de Controlador Geral do Estado – CGE, ou quem vier a substituí-lo, para

que cumpra com a determinação contida no item IV da DM-GCVCS-TC 0241/2017, no sentido de aplicar procedimentos de auditoria a fim de assegurar consistência e confiabilidade aos RREO e RGF elaborados pelo Governo do Estado, bem como respaldo para certificação ou apontamento de restrições;

V – Determinar ao Senhor George Alessandro Gonçalves Braga, na qualidade de Secretário de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, ou quem vier a substituí-lo, que adote medidas consistentes para inclusão, no próximo projeto da LDO, de um anexo do Balanço Atuarial Sintético do Exercício, demonstrando objetivamente o déficit atuarial existente;

VI – Dar ciência via ofício, do teor desta decisão ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Senhor Confúcio Aires Moura; ao Secretário de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão Senhor George Alessandro Gonçalves Braga; ao Secretário de Estado de Finanças, Senhor Wagner Garcia Freitas; ao Superintendente Estadual de Contabilidade, Senhor José Carlos da Silveira e, ao Controlador Geral do Estado, Senhor Francisco Lopes Fernando Netto;

VII – Após o inteiro cumprimento desta Decisão, encaminhem-se os presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para continuidade do acompanhamento das demais fases da Gestão Fiscal do exercício de 2017 do Poder Executivo do Estado de Rondônia, bem como quanto ao determinado no item II e III desta Decisão;

VIII – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 08 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
CONSELHEIRO
Relator

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROTOCOLO: 10182/2017
CATEGORIA: Requerimentos
SUBCATEGORIA: Solicitação de informação/doc./cópias/cert./prazos
ASSUNTO: Solicita reavaliação dos critérios adotados no Parecer Prévio n. 59/2010
INTERESSADO: Rildo Silva - CPF n. 562.317.252-00
Empresa Brasilcard Administradora de Cartões Ltda.
CNPJ n. 03.817.702/0001-50
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CONSULTA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE.
CASO CONCRETO. AUSÊNCIA DE PARECER TÉCNICO.
ILEGITIMIDADE. NÃO CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

DM-GCJEPPM 00049/17-DS2-TC

1. Trata-se de expediente subscrito pelo Senhor Rildo Silva, Representante da empresa Brasilcard Administradora de Cartões LTDA, CNPJ n. 03.817.702/0001-50, questionando acerca dos critérios adotados no Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO, exarado no Processo n. 3393/2010/TCE-RO.

2. Pois bem.

3. Da análise da aludida documentação, depreende-se que se trata de consulta ao Tribunal, tendo em vista que o questionamento diz respeito à matéria afeta a esta Corte de Contas.

4. Entretanto, consoante dispõe os artigos 84 e 85 do Regimento interno desta Corte, são também requisitos de admissibilidade, verbis:

Art. 84 - As consultas serão formuladas por intermédio do Governador do Estado e Prefeitos Municipais, Presidentes do Tribunal de Justiça, Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, de Comissão Técnica ou de Inquérito, de Partido Político, Secretários de Estado ou entidade de nível hierárquico equivalente, Procurador Geral do Estado, Procurador Geral de Justiça, Dirigentes de Autarquias, de Sociedades de Economia Mista, de Empresas Públicas e de Fundações Públicas.

§ 1º- As consultas devem conter a indicação precisa do seu objeto, ser formuladas articuladamente e instruídas, sempre que possível, com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente.

§ 2º- A resposta à consulta a que se refere este artigo tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto do processo, devidamente saneado, para julgamento pelo Tribunal de Contas.

Art. 85. No juízo de admissibilidade, o Relator, em decisão monocrática, não conhecerá de consulta que não atenda aos requisitos do artigo anterior ou que verse sobre caso concreto, devendo o processo ser arquivado após comunicação ao consulente. (NR)

5. Apesar de versar sobre matéria afeta à Corte de Contas, a presente consulta não preenche os pressupostos de admissibilidade para o seu conhecimento, eis que não veio devidamente instruída com parecer de assistência técnica ou jurídica e a autoridade consulente não está inserida no rol dos legitimados para formular consulta ao TCE-RO, conforme preceitua o art. 84 do RITCE/RO.

6. Desse modo, impõe-se o seu não-conhecimento por este Tribunal como consulta.

7. Todavia, a título de colaboração ao consulente, consigno que esta Corte alterou o Parecer Prévio n. 59/2010-PLENO em 22.05.2014, por meio do Parecer Prévio n. 07/2014/PLENO (Processo n. 473/2014/TCE-RO), nos termos da ementa que transcrevo a seguir:

Consulta. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia. Presença dos quesitos legais. Juízo de admissibilidade positivo. Divergência entre o Parecer Prévio nº 59/2010-Pleno e atos normativos supervenientes. Revisão do posicionamento do Tribunal. A tese prejulgada no Parecer Prévio nº 59/2010 divisava estabelecer limites para as adesões a atas de registro de preços, pois interpretação aligeirada do Decreto Estadual n. 10.898/2004 poderia conduzir à intelecção de que haveria permissivo para adesões irrestritas às atas de registro de preços. Assim, porquanto a norma estadual posterior não mais permite interpretação adesões irrestritas – tudo em simetria com normas federais vigentes -, a adequação da posição desta Eg. Corte, conforme o que dispõe o Decreto nº 18.340/2013, é medida que se impõe. Unanimidade.

8. Ante o exposto, em juízo de admissibilidade, deixo de conhecer da consulta formulada pela empresa Brasilcard Administradora de Cartões LTDA, por ausência dos requisitos normativos.

9. Isto posto, esta Relatoria decide por:

I – Não conhecer da consulta, nos termos do art. 85 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, eis que ausentes os requisitos normativos;

II – Dar ciência da decisão ao interessado indicado no cabeçalho, por publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do art. 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996;

III – Remeter ao consulente cópia do Parecer Prévio n. 07/2014/TCE-RO para dirimir dúvidas acerca da matéria;

IV – Intimar o Ministério Público de Contas, mediante ofício;

V – Atendidas todas as exigências contidas nesta decisão, arquivar a presente documentação.

VI – À Secretaria de Gabinete para cumprimento, expedindo-se o necessário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 7 de novembro de 2017.

(assinado eletronicamente)
OMAR PIRES DIAS
Conselheiro-Substituto
Matrícula 468

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01705/17
PROCESSO N.: 01799/13-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira
RESPONSÁVEIS: Ivandira Rocha
Secretária Municipal de Saúde – Gestora do Fundo
CPF n. 018.383.248-52
Edvaldo Araújo da Silva – Contador
CPF n. 188.028.058-22
Francisco de Assis Neto
Chefe do Poder Executivo Municipal
CPF n. 423.540.564-00
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição
ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: II – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012.
2. O não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignando quaisquer impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, afronta o disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 que, per si, enseja a rejeição de contas, nos termos da Súmula n. 004/2010-TCE-RO.
3. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Ivandira Rocha, CPF n. 018.383.248-52, Secretária Municipal de Saúde - Gestora do Fundo, nos termos do

art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face dos seguintes apontamentos:

1.1 - Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e março de 2012; e

1.2 - Infringência ao disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 e Súmula n. 004/2010-TCE-RO, pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, conforme apontado no item 3.3.1, do relatório técnico.

II – MULTAR Ivandira Rocha, CPF n. 018.383.248-52, então Secretária Municipal de Saúde de Governador Jorge Teixeira – Gestora do Fundo, exercício de 2012, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56 da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 001/2014-GCBAA, ao Sr. Francisco de Assis Neto, CPF

n. 423.540.564-00, então Chefe do Poder Executivo Municipal Governador Jorge Teixeira, em razão das impropriedades a ele atribuídas não serem de sua responsabilidade;

VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 001/2014-GCBAA, ao Sr. Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22, responsável pela contabilidade, em razão do saneamento da impropriedade a ele atribuída;

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de saúde de Governador Jorge Teixeira, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente

aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decisum, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01706/17

PROCESSO N.: 01561/2015-TCE-RO@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2014
RESPONSÁVEIS: Marcos Vânio da Cruz, CPF n. 419.861.802-04
Presidente
Edvaldo Araújo da Silva, CPF n. 188.028.058-22
Contador – CRC-RO n. 002976/O-0
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2014. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA. QUITAÇÃO. DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Elaborada nos termos dispostos na Lei Federal

n. 4.320/64 e demais legislação correlata.

2. Julgamento regular com ressalva das contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, referentes ao exercício de 2014, concedendo quitação aos responsáveis, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício financeiro de 2014, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA as Contas do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício de 2014, de responsabilidade de Marcos Vânio da Cruz, inscrito no CPF n. 419.861.802-04, Presidente, e Edvaldo Araújo da Silva, inscrito no CPF n. 188.028.058-22, Contador, concedendo-lhes quitação, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar n. 154/96, c/c art. 24, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas, em razão das impropriedades formais, contidas no Relatório Técnico (Documento ID 363496), a seguir colacionadas:

1.1 – Os balancetes pertinentes aos meses de janeiro, fevereiro e março foram enviados fora do prazo legal;

1.2 – Ausência da prova de publicação da relação nominal dos servidores ativos e inativos ao final do exercício financeiro;

1.3 – Envio intempestivo do Relatório e Certificado de Auditoria do Controle Interno, com parecer sobre as contas anuais;

1.4 – O valor registrado como Provisões Matemáticas Previdenciárias não concilia com o Demonstrativo de Resultados da Avaliação Atuarial; e

1.5 – O Saldo Patrimonial (Patrimônio Líquido Negativo) apurado pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no valor de R\$ 19.501.524,96, não concilia com o valor registrado no Balanço Patrimonial - Anexo 14, da Lei Federal n. 4.320/64.

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Presidente do Instituto de Previdência Municipal de Governador Jorge Teixeira, ou quem lhe substitua legalmente, que adote medidas objetivando a prevenção da reincidência das irregularidades apontadas nestes autos, sob pena de suportar as sanções previstas no art. 55 da Lei Complementar n. 154/96, bem como proceda à juntada da Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), do relatório de avaliação/reavaliação atuarial e a descrição das medidas adotadas para redução e/ou eliminação do déficit atuarial, na Prestação de Contas referente ao exercício vindouro;

III – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que, quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência distribuídos a esta Relatoria, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando que, quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve ser diligenciado integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da unidade gestora, de modo a concluir se atende (ou não) aos pressupostos de rentabilidade, segurança, liquidez e prudência;

IV - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando que

seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

V - ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01708/17

PROCESSO: 01177/17-TCE-RO@
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2016
RESPONSÁVEL: Roseli Moreno Santos, CPF n. 689.396.122-72
Chefe do Poder Legislativo, à época
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. CONTAS ANUAIS. PODER LEGISLATIVO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA. EXERCÍCIO DE 2016. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS. ANÁLISE SUMÁRIA. PREENCHIMENTO FORMAL DOS REQUISITOS LEGAIS. RESOLUÇÃO N. 139/2013-TCE-RO. ARQUIVAMENTO.

1. Enquadrada a Prestação de Contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de toda documentação exigida pela Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e considerar cumprido o dever de prestar contas.

2. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Poder Legislativo do Município de Governador Jorge Teixeira, pertinentes ao exercício financeiro de 2016, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – CONSIDERAR CUMPRIDA a obrigação do dever de prestar contas dos recursos geridos pelo Poder Legislativo Municipal de Governador Jorge Teixeira, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Sra. Roseli Moreno Santos, CPF n. 689.396.122-72, Chefe do Poder Legislativo, à época, em atendimento ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, c/c o art. 52 da Constituição Estadual, art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013-TCE-RO, e apresentação dos documentos exigidos na Lei Federal n. 4.320/64 e art. 13 da Instrução Normativa n. 013/2004-TCE-RO, necessários para o cumprimento formal do ato, sem prejuízo da verificação de ulteriores impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas.

II – DAR CONHECIMENTO desta Decisão à interessada, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de cópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Jaru

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01704/17

PROCESSO: 04055/14 @
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
ASSUNTO: Possíveis irregularidades nos recolhimentos da Previdência Social pela Liga Desportiva do Município de Jaru e indícios de superfaturamento na contratação de transporte escolar.
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Jaru
RESPONSÁVEIS: Jean Carlos dos Santos, CPF n. 723.517.805-15, à época, Chefe do Poder Executivo Municipal de Jaru;
Nilton Oliveira de Araújo Filho, CPF n. 418.726.812-04, à época, Presidente da Liga Desportiva de Jaru.
INTERESSADO: Ministério Público do Estado de Rondônia
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: Fiscalização de Atos e Contratos. Possíveis irregularidades nos recolhimentos da Previdência Social, e indícios de superfaturamento na contratação de transporte escolar. Ausência de provas que demonstrem a prática das irregularidades noticiadas pelo Ministério Público Estadual. Resolução sem análise do mérito. Arquivamento.

1. A documentação apresentada não revelou indícios hábeis a demonstrar que houve as irregularidades apontadas.

2. Impropriedade das impropriedades veiculadas, por insubsistência fática das alegações e ausência de justa causa.

3. Extinção do feito sem análise do mérito.

4. Arquivamento dos autos, após os trâmites legais.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, instaurada em decorrência de expediente oriundo do Ministério Público do Estado de Rondônia, 3ª Promotoria de Justiça de Jaru, subscrito pelo Promotor de Justiça Roosevelt Queiroz Costa Júnior, referente a possíveis irregularidades nos descontos dos pagamentos feitos em nome de Edmar Costa Silva e nos respectivos recolhimentos da Previdência Social, na época em que Nilton Oliveira de Araújo era o Presidente da Liga Desportiva de Jaru, bem como possível improbidade praticada pelos investigados ao contratar transporte escolar com superfaturamento consistente no fato da quantidade de quilometragem contratada ser superior a efetivamente rodada, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – EXTINGUIR os autos sem resolução do mérito, em razão da ausência de justa causa para prosseguimento do feito, bem como pela ausência de interesse jurídico na atuação desta Corte de Contas, e a escassez de indícios que demonstrem a prática das irregularidades noticiadas;

II – DAR CIÊNCIA desta Decisão ao interessado e aos responsáveis, via Diário Oficial eletrônico desta Corte, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

III – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Machadinho do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

DOCUMENTO N.: 7484/17-TCE-RO@
CATEGORIA: Outros
SUBCATEGORIA: Encaminha Documentos

ASSUNTO : Ofício n. 159/IMPREV/DIRETORIA – Encaminha documentos solicitando informações sobre procedimento referente ao recebimento indevido de proventos pela servidora Fernanda Gomes Miranda JURISDICIONADO : Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste RESPONSÁVEL : Fernanda Gomes Miranda, CPF n. 067.135.286-51 INTERESSADO : Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00 Diretor Executivo RELATOR : Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: DOCUMENTAÇÕES. OFÍCIOS NS. 159/247/2017/IMPREV/DIRETORIA. APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA SELETIVIDADE, DA RELAÇÃO CUSTO/BENEFÍCIO, DA ECONOMICIDADE DO CONTROLE, EFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL, CULMINANDO NA INEXISTÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Aplicação dos princípios da seletividade, da relação custo/benefício, da economicidade do controle, bem como da eficiência, ante a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, Resolução n. 210/2016/TCE-RO (aprova o procedimento abreviado de controle e dá outras providências).

2. Arquivamento sem resolução do mérito.

00291/17-DM-GCBAA-TC

Trata-se de documentação encaminhada por meio do Ofício n. 159/IMPREV/DIRETORIA, protocolado sob o n. 7484/17, proveniente do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Machadinho do Oeste, subscrito pelo Sr. Amauri Valle, CPF n. 354.136.209-00, Diretor Executivo do referido Instituto, noticiando sobre supostas irregularidades, em tese, praticadas pela servidora Fernanda Gomes de Miranda, CPF n. 067.135.286-51. Num segundo momento, complementando a documentação anterior, por meio do Ofício n. 247/IMPREV/DIRETORIA, protocolado sob o n. 10040/17, solicita informações sobre os procedimentos a serem tomados referentes a supostas irregularidades: a) Auxílio Doença recebido indevidamente; b) Acúmulo de cargos com incompatibilidade de horários (posse irregular em concurso público); imputada à Servidora Sra. Fernanda Gomes Miranda, CPF n. 067.135.286-51, nutricionista, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Machadinho do Oeste, cedida para a Secretaria Municipal de Saúde de Machadinho do Oeste e Porto Velho.

2. Mediante Despacho n. 326/17, (ID n. 500336), foram encaminhadas as documentações à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise e manifestação preliminar quanto à procedência ou não das irregularidades noticiadas. O Corpo Técnico concluiu in verbis:

3. CONCLUSÃO

Diante da análise dos documentos, nos quais se constata as prováveis irregularidades apontadas pelo requerente IMPREV (incompatibilidade de horários no exercício das funções e recebimento indevido de auxílio doença), ante a acumulação de dois cargos públicos municipais pela servidora Fernanda Gomes Miranda (nutricionista), este Corpo Técnico conclui pelo arquivamento sumário sem análise do mérito, na forma do Art. 255, do RITC/1996, por se revelar suficiente a desincumbir o Controle Externo de despender recursos e tempo com apurações dessa natureza, considerando que já existe processo administrativo em trânsito, o qual, depois de encerrado, se o valor se enquadrar no limite e termos da Instrução Normativa nº 21/2007 c/c art. 14, §§ 2º, 3º e 4º, do RITC/1996, que seja encaminhada a esta Corte, onde será tratada em autos próprios, conforme os argumentos expostos no tópico 2 desta análise.

3. Verifica-se, ainda, que fora realizado abertura do Processo Administrativo n. 27/2017, no âmbito do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, que tem como objeto as mesmas irregularidades apontadas nos ofícios enviados a esta Corte, e encontra-se em fase adiantada de apurações, conforme os atos praticados que seguem:

a) Parecer Jurídico nº 050/2017 (ID 478473 – fls. 25/29), que opinou pela abertura do referido processo, ante a plausibilidade das irregularidades apontadas pelo instituto IMPREV;

b) Portaria 043/2017/IMPREV/DIRETORIA (ID 478473 – fls. 30), que determinou o bloqueio dos proventos da servidora Fernanda Gomes Miranda, no município de Machadinho;

c) Ofício nº 166/2017/IMPREV/DIRETORIA (ID 478473 – fls.33), encaminhado ao IPAM de Porto Velho, solicitando informações sobre a servidora Fernanda Gomes Miranda, no tocante às irregularidades apontadas pelo instituto IMPREV;

d) Ofício nº 1952/PERÍCIA MÉDICA/IPAM/PRESIDÊNCIA (ID 478473 – fls. 36), encaminhado ao IMPREV (Machadinho), em resposta ao Ofício nº 166 acima, em que se atestou que a Servidora Fernanda Gomes Miranda trabalhou normalmente em Porto VELHO, no mesmo período em que estava em gozo de auxílio Doença em Machadinho;

e) Defesa da Servidora Fernanda Gomes Miranda (ID 478473 – fls. 40/41), em que expõe suas justificativas para tentar descaracterizar as irregularidades apontadas pelo instituto de Machadinho, IMPREV;

f) Parecer Técnico nº 12, datado de 02.08.2017, da Controladoria Geral do Município de Machadinho (ID 478473 – fls. 42/43), em que analisou as possíveis irregularidades praticadas pela Servidora Fernanda Gomes Miranda (Pagamentos irregulares recebidos pela servidora e Posse irregular em concurso público ante à incompatibilidade de horários), apontadas pela IMPREV de Machadinho, que, ante os indícios de irregularidades, opinaram pela abertura de Processo Disciplinar, em obediência ao Art. 5º,

LV, da Constituição Federal.

4. Por fim, veio-me a peça preambular para análise e deliberação.

5. É o breve escorço.

6. Ato contínuo, por meio de Ofício n. 258/2017/GCBAA, esta relatoria visando a colher informações complementares aos fatos noticiados solicitou informações do Secretário Municipal de Saúde do Município de Porto Velho sobre a nomeação, lotação, carga horária e folha de frequência da servidora Fernanda Gomes de Miranda, CPF n. 067.135.286-51.

7. Em atendimento à solicitação epigrafada, mediante ofício n. 4673-DIV.RECHUM/GAB/SEMUSA/17, notícia que a servidora Fernanda Gomes de Miranda, CPF n. 067.135.286-51, não faz parte do quadro da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Porto Velho.

8. Pelas razões expostas, o Corpo Técnico sugeriu o arquivamento dos autos, sem análise do mérito, ressaltando, ainda, que tal medida, visa a priorizar a análise dos processos cujo objeto seja de grande expressão/relevância, precipuamente quanto à potencialidade de lesão ao erário e à legislação vigente, destacando que a sobrecarga de processos impõe a seleção dos casos que merecem a atenção desta Corte, com enfoque nos critérios de relevância, risco e materialidade, evitando, assim, a ocorrência de um controle deficitário.

9. Nesse ponto, impende registrar acerca da atuação desta Corte de Contas, que deve atender às premissas de uma política racional de Controle Externo. Há que se primar pela seletividade e direcionamento de esforços institucionais para uma atuação sistêmica e eficaz, com vistas a obter uma relação equilibrada entre o prosseguimento do processo e o resultado que se busca.

10. Pelo princípio da seletividade, prega-se que a atuação do Tribunal de Contas deve voltar-se para ações que ampliem a efetividade do Controle Externo.

11. O Princípio da relação custo/benefício, visa minimizar a probabilidade de falhas ou desvios no que se refere ao êxito das metas e objetivos.

12. Consoante preleciona o ilustre doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, "o custo do controle não pode exceder os benefícios que dele decorrem, ou causaria o descontrole".

13. Quanto ao princípio da economicidade do controle, adverte Jacoby Fernandes que "o controle não pode se sobrepor, em custos, aos órgãos que se dedicam à atividade fim, seja em estrutura material, seja no procedimento imposto".

14. É sabido que o objetivo dos Tribunais de Contas é fiscalizar de maneira eficiente em atendimento ao interesse público, impondo o cumprimento dos princípios da legitimidade e legalidade.

15. Diante do exposto, convergindo com a manifestação da Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes e da Secretaria Geral de Controle Externo deste Tribunal, DECIDO:

I – ARQUIVAR os documentos oriundos do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipal de Machadinho do Oeste, protocolados sob n. 7484/17, sem exame de mérito com fundamento no art. 485, IV, do CPC e Resolução n. 210/16-TCE-RO, em razão de que, no âmbito do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, já está sendo apurada, referida notícia, em tese de irregularidades.

II – DETERMINAR, via Ofício, ao Chefe do Poder Executivo do Município de Machadinho do Oeste, ou a quem vier a substituir-lhe legalmente que apresente a esta Corte de Contas o deslinde do Processo Administrativo Disciplinar n. 27/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da conclusão de referido procedimento, sob pena de aplicação da sanção prevista no artigo 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta decisão.

IV – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

Porto Velho (RO), 7 de novembro de 2017.

Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Em Substituição Regimental

Município de Ouro Preto do Oeste

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01707/17

PROCESSO N.: 01856/2014
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
JURISDICIONADO: Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício Financeiro de 2013
RESPONSÁVEIS: Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34
Presidente
Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68
Contador - CRC/RO 4227/O-7
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator – em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara
SESSÃO: 18ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE OURO PRETO DO OESTE. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013. ARQUIVAMENTO.

1. Cumprimento das disposições Constitucionais e Infraconstitucionais.
2. Impropriedade formal.
3. Julgamento pela Regularidade com Ressalva das Contas.
4. Quitação.
5. Determinação.
6. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Municipal de Ouro Preto do Oeste, pertinente ao exercício financeiro de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR REGULARES COM RESSALVA, as Contas do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Silva, CPF n. 457.183.342-34, Superintendente, concedendo-lhe quitação, nos termos dos art. 16, II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 24, parágrafo único, do Regimento Interno, em face da infringência ao artigo 53 da Constituição Estadual, c/c artigo 5º da Instrução Normativa n. 019/TCERO-06, consistente na entrega intempestiva dos balancetes pertinentes aos meses de novembro e dezembro do exercício de 2013;

II – DETERMINAR, via ofício, ao atual Superintendente do Instituto Municipal de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste que elabore o plano de amortização do déficit atuarial, com vistas a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS no futuro;

III – DETERMINAR a exclusão de responsabilidade imputada nesta Decisão em Definição de Responsabilidade n. 017/2016-GCBAA a Paulo Sérgio Alves, CPF n. 466.023.801-68, Contador, uma vez que a impropriedade remanescente a ele atribuída não tem o condão de macular as contas sub examine;

IV – DETERMINAR à Secretaria-Geral de Controle Externo que:

4.1. Em auditoria futura, a ser realizada conforme sua disponibilidade operacional, proceda ao monitoramento do cumprimento da determinação contida no item II; e

4.2. Quando da análise das próximas prestações de contas dos Institutos de Previdência, manifeste-se a respeito das aplicações dos recursos do IPSM e sobre a rentabilidade auferida no mercado financeiro, a fim de permitir a materialização da análise detalhada da situação atuarial do RPPS, alertando-se que quando ausente a Demonstração Analítica dos Investimentos (DAI), deve-se diligenciar integrando-a aos autos, dada a sua relevância por ser um importante instrumento para verificação das contas da Unidade Gestora.

V – DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei

Complementar Estadual n.154/96, informando-os de que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

VI – ARQUIVAR os autos, após os trâmites legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Município de Vale do Paraíso

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01709/17

PROCESSO N.: 02055/13-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2012
JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso
RESPONSÁVEIS: Josué da Silva Sicsú
Secretário Municipal de Saúde – Gestor, período de 1º.3 a 31.12.2012
CPF n. 419.862.882-34
Wagner Barbosa de Oliveira – Contador em 2012
CPF n. 279.774.202-87
Juarez Carlos da Silva - Gestor, período de 2.1 a 8.4.2013
CPF n. 701.203.316-91
Eidson Carlos Polito – Contador em 2013
CPF n. 714.840.002-34
Nilda Tavares de Souza – Controladora Interna, a partir de 11.2015
CPF n. 699.454.892-91
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES)
GRUPO: I – 1ª Câmara:
SESSÃO: 19ª, de 3 de outubro de 2017

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2012. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VALE DO PARAÍSO. VOTO PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. MULTA. DETERMINAÇÕES.

1. Encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro, fevereiro e dezembro de 2012.

2. Ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de controle interno, consignando quaisquer impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, afronta o disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96 de per si, enseja a rejeição de contas, nos termos da Súmula n. 004/2010-TCE-RO, proveniente da Decisão n. 217/2010-PLENO, de 30.9.2010.

3. Multa. Determinações.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, referente ao exercício financeiro de 2012, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – JULGAR IRREGULARES as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade de Josué da Silva Sicsú, CPF n. 419.862.882-34, Secretário Municipal de Saúde - Gestor do Fundo, nos termos do art. 16, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, em face dos seguintes apontamentos:

1.1 - Infringência ao art. 53 da Constituição Estadual, c/c o art. 5º da Instrução Normativa n. 019/2006-TCE-RO, pelo encaminhamento intempestivo dos balancetes dos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme apontado no item 3.2.1 do relatório técnico; e

1.2 - Infringência ao disposto no art. 9º, III e IV, da Lei Complementar Estadual n.154/96 e Súmula n. 004/2010-TCE-RO, pelo não encaminhamento do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las, conforme apontado no item 3.3.1, do relatório técnico.

II – MULTAR, Josué da Silva Sicsú, CPF n. 419.862.882-34, então Secretário Municipal de Saúde de Vale do Paraíso – Gestor do Fundo, exercício de 2012, em R\$3.000,00 (três mil reais), com fulcro no art. 19, parágrafo único, c/c o art. 55, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, pela ausência do relatório e certificado de auditoria, com parecer do dirigente do órgão de Controle Interno, consignando as impropriedades constatadas, indicando as medidas a serem adotadas para corrigi-las;

III – FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no Diário Oficial eletrônico deste Tribunal, para que o responsável comprove a esta Corte de Contas o recolhimento da multa consignada no item II, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas, no Banco do Brasil, agência n. 2757-X, conta corrente n. 8358-5, nos termos do art. 3º, III, da Lei Complementar Estadual n. 194/1997, observando que o pagamento fora do prazo assinalado terá por efeito a incidência de atualização monetária, em conformidade com o disposto no art. 56, da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

IV – DETERMINAR que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada, seja iniciada a cobrança judicial, nos termos do art. 27, inciso II, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 36, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia;

V – DETERMINAR a exclusão das responsabilidades imputadas na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 048/2015-GCBAA, aos Srs. Juarez Carlos da Silva, CPF n. 701.203.316-91, Secretário Municipal de Saúde de Vale do Paraíso - Gestor do Fundo de Saúde, no período de 2.1 a 8.4.2013; Wagner Barbosa de Oliveira, CPF n. 279.774.202-87, responsável pela contabilidade em 2012 e Eidson Carlos Polito, responsável pela contabilidade em 2013, em razão das impropriedades remanescentes a eles atribuídas serem de caráter formal, sem o condão de macular as contas sub examine;

VI – DETERMINAR a exclusão da responsabilidade imputada na Decisão em Definição de Responsabilidade n. 048/2015-GCBAA, da Srª. Nilda Tavares de Souza, CPF

n. 699.454.892-91, Controladora Interna, a partir de novembro de 2015, em razão do esclarecimento da impropriedade a ela atribuída;

VII - DETERMINAR, via ofício, ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Vale do Paraíso, a adoção de medidas visando à correção e prevenção das impropriedades apontadas no item I, e subitens, sob pena de julgamento irregular das contas futuras e da consequente aplicação de sanções, nos termos do artigo 16, III, §1º e art. 55, incisos III e VII, ambos da Lei Complementar Estadual n. 154/96;

VIII - DAR CONHECIMENTO desta Decisão aos interessados, via Diário Oficial eletrônico desta Corte de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, informando-lhes que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental; e

IX - SOBRESTAR OS AUTOS no Departamento da 1ª Câmara da Secretaria de Processamento e Julgamento, para acompanhamento e cumprimento das determinações contidas no decism, encaminhando-os ao Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD para que promova o seu arquivamento temporário até final satisfação do crédito consignado neste Acórdão, caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte de Contas, que não a de aguardar o resultado da respectiva demanda judicial e/ou extrajudicial.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator - em substituição ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Presidente da Sessão FRANCISCO CARVALHO DA SILVA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 3 de outubro de 2017.

Assinado eletronicamente
FRANCISCO JÚNIOR F. DA SILVA
Conselheiro-Substituto Relator

Assinado eletronicamente
FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Presidente da Sessão
Primeira Câmara

Atos da Presidência

Portarias

PORTARIA

PORTARIA Nº 007, DE 3 DE NOVEMBRO DE 2017.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 66, inciso IV da Lei Complementar nº 154 de 26.07.96, tendo em vista o disposto no § 1º, do artigo 8º, da Lei nº 3.970, de 28 de dezembro de 2016, combinado com o artigo 50 da Constituição Estadual;

RESOLVE:

Art. 1º Abrir crédito orçamentário por remanejamento com fulcro no inciso III, do § 1º, do Artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64 em razão da necessidade de adequar o orçamento aos objetivos e metas contidos na programação da execução orçamentária da Unidade Gestora 020001 – Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (Fonte de Recursos 0100 – Tesouro Estadual), conforme enunciado abaixo:

REDUÇÃO			SUPLEMENTAÇÃO		
P/A	EL.DESPESA	VALOR	P/A	EL.DESPESA	VALOR
0163	3.1.90.91	200.000,00	2101	3.1.90.16	200.000,00
TOTAL		200.000,00	TOTAL		200.000,00

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

PORTARIA

Portaria n. 929, de 3 de novembro de 2017

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor MÁRLON LOURENÇO BRÍGIDO, Agente Administrativo, cadastro nº 306, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 39/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a prestação de publicação de avisos, editais e comunicados oficiais, a fim de atender necessidade do CONTRATANTE, através de jornal de grande circulação, tudo conforme especificações técnicas e condições descritas no Edital do Pregão Eletrônico n. 32/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta da Contratada e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 02801/2017/TCE-RO.

Art. 2º O Fiscal será substituído pela servidora JANAINA CANTERLE CAYE, Agente Administrativo, cadastro n. 416, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º O Fiscal e a Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

PORTARIA

Portaria n. 930, de 03 de novembro de 2017.

A SECRETÁRIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, lhe atribuindo competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista de Arquitetura, cadastro n. 990740, para exercer a função de Fiscal do Contrato n. 33/2017/TCE-RO, cujo objeto do contrato é a Prestação de serviço de fornecimento e instalação de decoração natalina externa (cascata de luzes, mangueiras luminosas, luzes cênicas, strobos luminosos etc.), incluindo o fornecimento dos materiais, montagem, desmontagem, manutenção corretiva no período de permanência da decoração e instalação de todos os acessórios necessários para a completa execução dos serviços, nas fachadas dos Edifícios Sede e Anexo do TCE-RO, conforme quantidades, condições e especificações minuciosamente descritas nos anexos no Edital do Pregão Eletrônico n. 35/2017/TCE-RO e seus Anexos, partes integrantes do presente Contrato, juntamente com a proposta do Contratado e os demais elementos presentes no Processo Administrativo n. 03017/2017/TCE-RO.

Art. 2º A Fiscal será substituída pelo servidor FERNANDO JUNQUEIRA BORDIGNON, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 507, e atuará na condição de suplente em caso de impedimentos e afastamentos legais previstos nos Itens 8 e 9 da citada Resolução.

Art. 3º A Fiscal e o Suplente, quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas com a execução do contrato, determinando a plena regularização.

Art. 4º As decisões e providências que ultrapassarem a competência da fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Secretaria Executiva de Licitações e Contratos, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas a superior deliberação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

Concessão de Diárias**DIÁRIAS****CONCESSÕES DE DIÁRIAS**

Processo:5389/2017
Concessão: 319/2017
Nome: DEMETRIUS CHAVES LEVINO DE OLIVEIRA
Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - Secretario Regional de
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 08/11/2017
Quantidade das diárias: 3,5000

Processo:5389/2017
Concessão: 318/2017
Nome: AGAILTON CAMPOS DA SILVA
Cargo/Função: POLICIAL MILITAR/POLICIAL MILITAR
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 08/11/2017
Quantidade das diárias: 4,0000

Processo:5389/2017
Concessão: 317/2017
Nome: EDILSON DE SOUSA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/CONSELHEIRO PRESIDENTE
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5389/2017
Concessão: 317/2017
Nome: JOSÉ ITAMIR DE ABREU
Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA/CDS 5 - ASSESSOR DE SEGURANCA
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5389/2017
Concessão: 317/2017
Nome: LINDOMAR JOSE DE CARVALHO
Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
Quantidade das diárias: 2,5000

Processo:5389/2017
Concessão: 316/2017
Nome: FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Cargo/Função: CONSELHEIRO/OUVIDOR
Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
Origem: Porto Velho - RO
Destino: Ji-Paraná - RO
Meio de transporte: Terrestre
Período de afastamento: 05/11/2017 - 07/11/2017
Quantidade das diárias: 3,0000

Processo:5389/2017
Concessão: 315/2017
Nome: ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS
Cargo/Função: PROCURADOR DO MINISTERIO PUBLI/PROCURADOR

DO MINISTERIO PUBLI

Atividade a ser desenvolvida: DESPESAS DIÁRIAS

Concessão n. 314/2017

Origem Porto Velho - RO

Destino Ji-Paraná - RO

Período 03/11/2017 a 11/11/2017

Finalidade 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 06/11/2017

Quantidade das diárias: 2,0000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: BRUNO BOTELHO PIANA

Cargo/Função: AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO/CDS 5 - DIRETOR

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: RODRIGO FERREIRA SOARES

Cargo/Função: AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL/AUDITOR DO TESOUREO MUNICIPAL

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: LAERCIO FERNANDO DE OLIVEIRA SANTOS

Cargo/Função: TECNICO LEGISLATIVO/TECNICO LEGISLATIVO

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: EDMILSON DE SOUSA SILVA

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR/CDS 5 - ASSESSOR DE CONSELHEIR

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: MASSUD JORGE BADRA NETO

Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: FRANCISCO PINTO DE SOUZA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: MILCELENE BEZERRA VIEIRA

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: ARI CARVALHO DOS SANTOS

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: REGINILDE MOTA DE LIMA CEDARO

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.

Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO

Meio de transporte: Terrestre

Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017

Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017

Concessão: 314/2017

Nome: CINTIA ROSENA FLORES

Cargo/Função: Convidado/Convidado

Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: JOSMAR ALMEIDA FLORES
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: ALANA CRISTINA ALVES DA SILVA
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: GETULIO GOMES DO CARMO
 Cargo/Função: CDS 5 - ASSESSOR TECNICO/CDS 5 - ASSESSOR TECNICO
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: WAGNER PEREIRA ANTERO
 Cargo/Função: CDS 1 - ASSESSOR I/CDS 1 - ASSESSOR I
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: FERNANDO OCAMPO FERNANDES
 Cargo/Função: AGENTE ADMINISTRATIVO/CDS 5 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do

Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/11/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: NEY LUIZ SANTANA
 Cargo/Função: TECNICO DE COMUNICACAO SOCIAL/CDS 3 - ASSESSOR DE COMUNICACA
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: RODRIGO LEWIS CHAVES
 Cargo/Função: CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE/CDS 2 - ASSISTENTE DE GABINETE
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 03/11/2017 - 07/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: SAMIR ARAUJO RAMOS
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: TOMÉ RIBEIRO DA COSTA NETO
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo: 1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: ERNESTO JOSE LOOSLI SILVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida: 3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO

Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: SEVERINO MARTINS DA CRUZ
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
 Cargo/Função: MOTORISTA/MOTORISTA
 Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: OTACILIO MOREIRA DE CARVALHO COSTA
 Cargo/Função: Convidado/Convidado
 Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 11/11/2017
 Quantidade das diárias: 6,5000

Processo:1234/2017
 Concessão: 314/2017
 Nome: BENEDITO ANTONIO ALVES
 Cargo/Função: CONSELHEIRO/PRESIDENTE DA 1S CAMARA
 Atividade a ser desenvolvida:3º Encontro Técnico de Implantação do Programa de Modernização e Governança das Fazendas Municipais do Estado de Rondônia e do Desenvolvimento Econômico-Sustentável dos Municípios - PROFAZ.
 Origem: Porto Velho - RO
 Destino: Ji-Paraná - RO
 Meio de transporte: Terrestre
 Período de afastamento: 05/11/2017 - 08/11/2017
 Quantidade das diárias: 4,0000

Secretaria de Processamento e Julgamento

Pautas

PAUTA DO PLENO

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia
 Secretaria de Processamento e Julgamento
 DP-SPJ

Pauta de Julgamento/Apreciação Sessão Extraordinária - 001/2017

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Extraordinária, que se realizará no Plenário Zizomar Procópio de Oliveira, **quinta-feira, 16 de novembro de 2017, às 9 horas**. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se iniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, "caput", do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

1 - Processo-e n. 01005/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25, Jesualdo Pires Ferreira Júnior - CPF n. 042.321.878-63
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

2 - Processo-e n. 00981/17 – Auditoria

Interessado: Prefeito: Raniery Luiz Fabris
 Responsáveis: Isael Francelino - CPF n. 351.124.252-53, Raniery Luiz Fabris - CPF n. 420.097.582-34, Sinal Reckel - CPF n. 512.001.206-04
 Assunto: Auditoria de conformidade para subsidiar a análise das Contas do Chefe do Poder Executivo (exercício 2016) para fins de Parecer Prévio e das Contas de Gestão do Instituto para fins de julgamento pelo TCE.
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

3 - Processo-e n. 03722/15 – Auditoria

Responsáveis: Maria do Socorro Barbosa Pereira - CPF n. 203.859.002-87, Wilson Cezar de Carvalho - CPF n. 356.109.649-20, Juraci Jorge da Silva - CPF n. 085.334.312-87, Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, Wagner Garcia de Freitas
 Assunto: Auditoria Operacional na Área da Receita Estadual, com enfoque no ICMS - Eixo: Processo de Fiscalização e Cobrança
 Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN
 Suspeição: CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

4 - Processo-e n. 02035/17 – Auditoria

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - CNPJ n. 04.801.221/0001-10
 Responsáveis: Suzana Mara de Oliveira - CPF n. 620.391.802-49, Gimael Cardoso Silva - CPF n. 791.623.042-91, João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72
 Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

5 - Processo n. 02878/17 (Processo de Origem n. 04889/12) - Recurso de Reconsideração

Recorrente: José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49
 Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 04889/2012/TCE-RO.
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena
 Advogados: Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
 Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

6 - Processo-e n. 01782/17 – Prestação de Contas

Apensos: 04820/16, 01989/16, 00595/16, 00594/16, 03978/15
 Interessada: Prefeitura Municipal de Buritis

Responsáveis: Darci Aparecido Vieira - CPF n. 513.837.649-72, Sônia Felix de Paula Maciel - CPF n. 627.716.122-91, Oldeir Ferreira dos Santos - CPF n. 190.999.082-53

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis

Relator: CONSELHEIRO **VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

7 - Processo-e n. 03991/17 – Representação

Interessada: Construtora 13 Ltda-Me - CNPJ n. 14.483.359/0001-71

Responsáveis: Claudionor Leme da Rocha - CPF n. 579.463.102-34,

Hillana Maria de Jesus Freitas - CPF n. 834.693.112-34

Assunto: Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Tomada de Preços n. 005/CPL/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

8 - Processo n. 03368/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: José Carlos Arrigo - CPF n. 051.977.082-04, Vivaldo

Carneiro Gomes - CPF n. 326.732.132-87, Gustavo Valmorbida - CPF n.

514.353.572-72, José Luiz Rover - CPF n. 591.002.149-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Fiscalização de atos - verificação da regularidade no recolhimento das contribuições previdenciárias da Prefeitura Municipal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

9 - Processo n. 04286/17 (Processo de Origem n. 03641/14) - Pedido de Reexame

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Pedido de Reexame referente ao processo n. 3641/14.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

10 - Processo n. 04423/17 (Processo de Origem n.03641/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: João Batista Vieira - CPF n. 191.143.462-49, Instituto de Desenvolvimento Econômico, Social, Cultural, Ambiental e Tecnológico - CNPJ n. 09.596.509/0001-13

Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão n. 00054/17-Pleno

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

11 - Processo n. 00835/17 (Processo de Origem n. 03641/14) - Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Alessandro Ciconello - CPF n. 313.895.828-17, Eliete Regina

Sbalchiero - CPF n. 325.945.002-59

Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Processo n. 03641/14-TCERO.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Corumbiara

Advogado: Luiz Flaviano Volnistem - OAB n. 2609

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

Porto Velho, 8 de novembro de 2017

(assinado eletronicamente)

EDILSON DE SOUSA SILVA

CONSELHEIRO PRESIDENTE

Matrícula 299